

Superior Tribunal Militar

Pauta

PAUTA Nº 065

PROCESSOS POSTOS EM MESA

EM 01.06.83

REVISÃO CRIMINAL - 1.206-7 Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa
Revisor Ministro José Fragomeni
Advº Drª Nadja Maria Guerra Rodrigues

CORREIÇÃO PARCIAL- 1.274-8 Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa
Adv Dr João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho

Em 03 de junho de 1983

ELIZIARIO ROCHA
Datilógrafo "B"

JAIRO T. LEITE
Chefe da Seata

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO-GDG-GP-Nº 58/83

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Resolve
Exonerar, a pedido, o Bacharel ANTONIO MOREIRA, do cargo em Comissão de Assessor de Ministro, código-TST-DAS-102.4, com efeitos a contar da presente data.
Dê-se ciência
Publique-se no D.J. e B.I.
Brasília-DF, 1 de junho de 1983.

COQUEIJO COSTA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

ATO-GDG-GP-Nº 59/83

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Resolve
Nomear a Bacharela VERA LIGIA LAGANA LAMARCA, para exercer o cargo em Comissão de Assessor do Exmº Sr. Ministro Antonio Lamarca, código - TST-DAS-102.4, com efeitos a contar da presente data.
Dê-se ciência.
Publique-se no D.J. e B.I.
Brasília, 01 de junho de 1983.

COQUEIJO COSTA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Ato nº GDG-GP-41/83

"Onde se lê: Bel.,
Leia-se: Senhor"

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

SETOR DE RECURSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os agravantes abaixo relacionados ficam intimados, através dos advogados referidos, para efetuarem o pagamento do PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

RO.DC-495/82-(TST.AI-8889/83)-Agravante: TOURING CLUB DO BRASIL
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS. Ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

RR-378/80-(TST.AI-8849/83)-Agravante: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A. Agravado: OSNY PEREIRA. Ao Dr. José Maria de Souza Andrade.

RR-3902/80-(TST.AI-8902/83)-Agravantes: CIET S/A-CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS S/A e OUTRAS
Agravado: ATILIO PANTANI. Ao Dr. Ângelo São Paulo.

RR-1686/81-(TST.AI-8850/83)-Agravante: JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA
Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Francisco Porto

RR-3461/81-(TST.AI-8961/83)-Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELÉM. Agravado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-3948/81-(TST.AI-8963/83)-Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIÁS. Agravado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-2596/79-(TST.AI-8958/83)-Agravante: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FSESP. Agravados: FLÁVIO MENDES DA SILVA E OUTROS. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

AI-799/80-(TST.AI-8762/83)-Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO. À Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

AI-3018/80-(TST.AI-8959/83)-Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Agravado: JOSÉ PEREIRA. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

AI-2350/81-(TST.AI-8830/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: JOAQUIM COSTA FERREIRA. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-2969/81-(TST.AI-8885/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: TITO LÍVIO BAIÃO. Ao Dr. José Firmo de Araújo Filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 05 (cinco) dias ao AGRAVADO para CONTRAMINUTAR.

RO.DC-42/82-(TST.AI-7705/83)-Agravante: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravado: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS DE CHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE. Ao Dr. J. Moamedes da Costa.

RR-1286/80-(TST.AI-8046/83)-Agravante: CARLOS CEOTTO. Agravado: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. À Dra. Harleine Gueiros Bernardes. Dias.

RR-1673/81-(TST.AI-8724/83)-Agravante: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE. Agravada: LOURBENETE GOMES DE SOUZA
Ao Dr. Henri Geraldo Malzac.

RR-2745/81-(TST.AI-7746/83)-Agravante: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A Agravado: PEDRO FERNANDES MALHEIROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-4827/81-(TST.AI-7745/83)-Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A. Agravado: PAULO FLORES GULLO. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-4948/81-(TST.AI-7613/83)-Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A. Agravado: DIRCEU BERNARDES CAPUTO. Ao dr. Carlos Arnaldo Selva

AI-1764/80-(TST.AI-7712/83)-Agravante: JOÃO CARLOS DO CARMO LIMA. Agravado: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Ao Dr. Márcio Gontijo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 10 (dez) dias ao RECORRIDO para CONTRA-ARRAZOAR.

RO.DC-345/82-Recorrente: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ. Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARIANÓPOLIS e OUTROS. Ao Dr. Luiz Roberto L. Kracik.

RO.DC-537/82-Recorrente: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. Recorrido: SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 05 (cinco) dias ao RECORRIDO para IMPUGNAR.

E.AI-1838/81-Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos: ROSANGELA GHISLENE e OUTROS. Ao Dr. Raul Schwinden.

E.AI-1984/81-Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos: RAIMUNDO CARDOSO e OUTRO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

E.AI-2045/81-Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Recorridos: MILORDES SOUZA LIMA e OUTROS. Ao Dr. Osvaldo Pizarro.

E.AI-2796/81-Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Recorrido: JUVENAL GOMES DA SILVA. Ao Dr. Eduardo do Vale Barbosa.

E.AI-3367/81-Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Recorrido: JOSÉ BENTO FILHO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AG.AI-2245/82-Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Recorrido: JOAO SOARES. Ao Dr. Italo Pifano.

AG.AI-2377/82-Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Recorrido: ELISEU LOUBACK GUIMARÃES. Ao Dr. Cêlio Goyatã.

AG.AI-2389/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: ANTONIO PATROCÍNIO ESTEVES. Ao Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

AG.AI-2444/82-Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Recorridos: ALBERTINO RODRIGUES DO CARMO e OUTROS. Ao Dr. Loredano Azeiteiro.

AG.AI-2451/82-Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Recorrido: LUIZ DOMINGOS DA SILVA. Ao Dr. Mauro de Almeida Soares.

AG.AI-3046/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: CLAUDIONOR DE SOUZA RIBEIRO. Ao Dr. Múcio Wanderley Borja.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Os Agravantes e Agravado, através dos advogados abaixo, ficam intimados a apresentarem as peças para formação do instrumento ou pagar os EMOLUMENTOS respectivos, no prazo legal, nesta Secretaria.

RO.MS-246/82-(TST.AI-7924/83)-Agravante: EDIR DIAS DE CARVALHO ROCHA. Agravado: EGREGIA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO e Terceiros Interessados: ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e CHESF-COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO VALE DO SÃO FRANCISCO. Ao Dr. Hugo Mõsa. Valor dos Emolumentos: Cr\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte cruzeiros).

RO.DC-462/82-(TST.AI-8074/83)-Agravante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL-VALIA. Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Aos Drs. João de Lima Teixeira Filho e Artur Eduardo de Oliveira. Valor dos Emolumentos: Cr\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros).

RR-3296/81-(TST.AI-7364/83)-Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Agravado: DIOGENES DE OLIVEIRA. Ao Dr. João de Lima Teixeira. Valor dos Emolumentos: Cr\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta cruzeiros).

RR-2942/79-(TST.AI-6240/83)-Agravante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. Agravados: AVERSONI GONÇALVES HOMAR e OUTROS. Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Valor dos Emolumentos: Cr\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta cruzeiros).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Recorrente abaixo relacionada fica intimada, através do advogado referido, para ARRAZOAR o Recurso Extraordinário e efetuar o pagamento do PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

AG.AI-1567/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos: LUIZ VILLANOVA GRIGORINI e OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AG-AI-1567/81
(Ac.TP-818/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa
RECORRIDOS: LUIZ VILLANOVA GRIGORINI e OUTROS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

3ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos sobre direito do reajustamento de 110%, estabelecido na Lei nº 4345/64, a funcionários públicos cedidos à Reclamada.
Julgada procedente, parcialmente, a ação, nas instâncias ordinárias, não foi conhecido o recurso de revista interposto, eis que incide a hipótese na Súmula nº 116 deste Tribunal.

Esgotada a jurisdição trabalhista, manifesta a Empresa recurso extraordinário, com base no artigo 143, combinado com o artigo 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o fundamento de que teria o acórdão recorrido causado afronta aos artigos 153, §§ 2º e 3º, 142 e 109 da referida Carta.

Preliminarmente, argüi a Empresa a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da causa, pois os reclamantes só optaram pela CLT no ano de 1975, sendo o aumento discutido do ano de 1964, quando detinham a condição de estatutários.

Face a controvérsia existente sobre a matéria e estando razoavelmente fundamentado o recurso, é ele deferido, para proporcionar ao Colendo Supremo Tribunal o reexame da questão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-3781/81
(Ac.TP-657/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr. Maurício de Campos Bastos
RECORRIDO : EDUARDO ALVES PEREIRA
Advogado : Dr. Hamilton Ribeiro de Freitas

3ª Região

D E S P A C H O

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho que a indenização a que faz jus o Autor, por despedimento sem justa causa, e por acordo, na forma da lei, deveria levar em conta a maior remuneração percebida e na base de 100%, que teria sido a pactuada.

Este Tribunal, conheceu da revista apenas na questão pertinente a importância que teria sido paga a mais, no salário do empregado, quando de sua reversão ao cargo efetivo, dando-lhe provimento, para ordenar aquele desconto.

Indeferidos embargos infringentes e negado provimento a agravo regimental, manifesta a Reclamada recurso extraordinário, com apoio e fundamento nos artigos 143 e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, insistindo na tese de que a indenização, por acordo, com base no art. 17, § 3º, da Lei nº 5.107/66, foi desconhecida por esta Justiça, que a obrigou a pagá-la no percentual de 100%.

Falece razão à Recorrente.

Esquece-se ela de que o recibo de quitação de fls. 7 consigna como maior salário a importância de Cr\$ 3.033,00, ao passo que esta Justiça reconheceu como maior remuneração a indicada pelo Autor, de Cr\$ 5.850,00, com o que o quadro se altera substancialmente.

Pelo exposto, conclui-se que a controvérsia, para ser dirimida, teria que incursionar no exame de fatos e provas, o que escapa à índole deste pelo extremo.

Por não vislumbrar as ofensas constitucionais invocadas, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-3971/81
(Ac.TP.660/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: DILICO COVIZZI
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO : BANCO HOLANDES UNIDO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

2ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, rescisão de Contrato de Trabalho, pois o Reclamante continuou exercendo as mesmas funções, atribuições e mesmo salário, após optar pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.

O que se debate em tese, é questão de direito de alta relevância, com respeito ao entendimento do artigo 17, da Lei nº 5.107/66, e do regulamento pertinente, o artigo 35, do Decreto nº 59.820/66.

O empregado quer demonstrar que o referido Decreto, ao regulamentar, ampliou a lei, o que lhe era vedado, e ainda demonstra que, no caso do estável, é inviável a transação sem a rescisão, e que os valores recebidos (transação) valem apenas como recibo como é o entendimento da Súmula do Colendo TST.

Julgada improcedente a reclamação por se entender que a transação pelo período anterior à opção, teve a chancela da Justiça do Trabalho, não havendo qualquer alegação de fraude ou coação, atendido foi o art. 17 e § 3º da Lei nº 5.107/66, com o pagamento dos 60% a que fazia jus, não há motivo à nulidade do ato, revestido de todas as formalidades legais, inclusive do art. 500 da CLT (fls. 76).

Conclui-se, assim, pela inexistência das violações constitucionais invocadas, sendo de assinalar que a matéria relativa às ofensas a preceitos da Constituição não é se quer ventilada no recurso extraordinário o que acarreta a aplicação da Súmula nº 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Visto posto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR- 990/82
(Ac. TP. 265/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CAPRI S/A, COMÉRCIO E INDÚSTRIA.
Advogados - Drs. Sérgio Bermudes e Manon Guedes
Recorrido - CARLOS ALBERTO DA CUNHA GOMES ROSA
Advogado - Dr. A.D. Meirelles Quintela

1a. Região

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, apreciando agravo de petição de empresas condenadas solidariamente em reclamação ajuizada por um empregado, proveu o recurso das devedoras que se encontravam em liquidação extra-judicial, que só seriam responsáveis por juros e correção monetária a té a data do decreto respectivo, negando provimento aos demais, para que a execução prossiga contra a Empresa Capri S/A, não sujeita àquela liquidação.

Os recursos de revista interpostos não foram conhecidos pela Egrégia Turma deste Tribunal, pela inexistência de violação dos preceitos constitucionais invocados, sendo a matéria, ao demais, interpretativa.

Inadmitidos embargos infringentes opostos por Capri S/A, não logrou provimento o agravo regimental oposto ao despacho indeferitório daqueles embargos.

Ainda inconformada, intenta a executada, Empreendimentos Imobiliários Capri S.A. - Comércio e Indústria, recurso extraordinário, com fulcro nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143 da Constituição Federal, sustentando que a data limite do cálculo da correção monetária deverá ser a mesma, tanto para as empresas em estado de liquidação extra-judicial, quanto para aquela que não sofreu daquela situação excepcional.

Alonga-se no estudo do instituto da solidariedade, à luz do Código Civil e de ilustres doutrinadores, para concluir pela ocorrência de violação do artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, enfatizando a existência da coisa julgada, à vista do que ficou decidido na sentença exequenda.

Impugnado, previamente, o recurso pelo exequente, que busca justificar a razão do acórdão da Turma, em não conhecer da revista, pois incorrentes as ofensas constitucionais nela invocadas.

Não procede o recurso interposto, malgrado o brilhantismo de suas razões.

O V. acórdão da Egrégia Turma, de lavra do eminente Ministro Marcelo Pimentel, esgotou a matéria discutida, e, embora concluindo pelo não conhecimento dos recursos de revista, justificou, à saciedade, o correto em tendimento dado à causa pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

O principal fundamento deste recurso reside no fato de que a decisão exequenda teria sofrido maltrato na fase executória, com ofensa à coisa julgada.

A referida sentença dispõe que:

"Como solidárias, as litisconsortes ficam com igual obrigação, sendo que o pagamento feito por uma delas libera as demais".

Ora, na hipótese a obrigação consistia no pagamento ao Reclamante do principal e de juros e correção monetária, como estabelecido em lei.

O pagamento do principal, feito espontaneamente por uma das empresas consorciadas, não exclui a obrigação do pagamento pelas demais, de juros e correção monetária, de que ficaram excluídas outras, beneficiadas pela Lei nº 6.204/74.

O conceito de solidariedade no Direito do Trabalho difere daquele estabelecido no Código Civil, conforme deflui do art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se trata, como alerta o recorrido de repetição de pagamento, mas de satisfação integral do título judicial executivo, que deve ser satisfeito por inteiro.

Pedimos vênias para incorporar a este despacho os ilustrados fundamentos do R. acórdão da Egrégia Turma, que comprovam a incorrência de afronta aos preceitos constitucionais invocados e, mormente, a inexistência de ofensa à coisa julgada.

Na última análise, pretende o Recorrente reavivar discussão em torno da aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, cuja interpretação não comporta este apelo excepcional.

Em consequência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 3590/79
(Ac. TP-2779/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Adalberto Osório Ribeiro
RECORRIDO : MARY LYGIA DE PIROTININGA FIGUEIREDO
Advogado : Dr. Roberson Chrispim Valle

2ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mallo, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos prevista no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisões proferidas pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituam elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incoerência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assistirem a Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECALDES SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretación Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes.)

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito à ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lide no direito de defesa."

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 4951/79
(Ac. TP-2706/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurício Moreira de Azevedo
RECORRIDO : MÁLIA PIRES DE CASTRO
Advogado : Dr. Ricardo Coutinho de Azevedo Falcão

6ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos" constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem a Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASSENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade de entendimento razoável do preceito (Filosofia da Interpretación Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa."

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 327/80
(Ac. TP-2913/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMEKINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Márcio Contijo

RECORRIDA : REGINA JENNI BOGARADO GIMENEZ

Advogado : Dr. José Torres das Neves

2ª Região.

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem a Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASSENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade de entendimento razoável do preceito (Filosofia da Interpretación Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regu-

la o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa." Do exposto, indefiro o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 1020/80
(Ac. TP-2707/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida
RECORRIDO : José Valle
Advogado : Dr. Ordélio Azevedo Sette

3ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida. Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.
2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.
4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexiste revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o dimitido de as partes compareçam a Tribunal.

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as inter

preações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

Do exposto, indefiro o recurso. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-1521/80
(Ac. TP-2854/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
RECORRIDO : ODILON RODRIGUES MORAIS FILHO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

3ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida. Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.
2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.
4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.
5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem a Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o líquido direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento de embargos para o Pleno contra acórdão de Turma do TST que julga agravo de instrumento, pois está em causa, apenas, o juízo de admissibilidade regional agravado" (Proc.E-AI 4597/80).

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar - que:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorreu as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-1946/80
(Ac.TP-2708/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Firmo de Araújo Filho

RECORRIDO : DOMINGOS MILTON MOSTASSO SERRALBO

Advogado : Dr. Antonio Marques dos Santos

9ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, consistente de fls. 171/17', expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição - foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal

ou que divergirem entre si ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "...não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem a Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e - sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o líquido direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento de embargos para o Pleno contra acórdão de Turma do TST que julga agravo de instrumento, pois está em causa, apenas, o juízo de admissibilidade regional agravado" (Proc.E-AI 4597/80).

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar - que:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorreu as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI- 2135/80
(Ac.TP.2857/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - BANCO NACIONAL S/A

Advogado - Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorridos - FLÁVIO COELHO GOMES E OUTROS

Advogado - Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos

1a. Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipua-mente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.
2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretation Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento de embargos para o Pleno contra acórdão de Turma do TST que julga, agravo de instrumento, pois está em causa, apenas, o juízo de admissibilidade regional agravado" (Proc. E-AI- 4597/80).

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar que:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa" ao art. 153, § 4º, da Carta Magna."

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-2273/80
(Ac. TP. 02858/80)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA DOCS DE SANTOS

Advogado : Dr. Célio Silva

RECORRIDO : MANOEL GONÇALVES

Advogado : Ademir Esteves Sá

2a. Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta a jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema - Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.
2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição - foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.
4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.
5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretation Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento de embargos para o Pleno contra"

acórdão de Turma do TST que julga agravo de instrumento, pois esta em causa, apenas, o juízo de admissibilidade regional agravado" (Proc.E-AI-4597/80).

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar - que:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorreu as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI- 2347/80
(Ac.TP.2920/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - ANTONIO MAZINI LIMA
Advogado - Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Recorrido - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
Advogado - Dr. Francisco A. Maia de Alencar

7ª. Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894, da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno ...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Sanção vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna.

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Juridica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o último direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento de embargos para o Pleno contra acórdão de Turma do TST que julga, agravo de instrumento, pois está em causa, apenas, o juízo de admissibilidade regional agravado" (Proc.E-AI-4597/80).

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar - que:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º, da Carta Magna."

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI- 2452/80
(Ac.TP-2859/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

RECORRIDO : WILDE VIRGÍNIA DE PAULA CASTRO

Advogado : Dr. Silvio dos Santos Abreu

3ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista, se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei e de-

ral ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "...não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem a Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento de embargos para o Pleno contra acórdão de Turma do TST que julga agravo de instrumento, pois está em causa, apenas, o juízo de admissibilidade regional agravado" (Proc. E- AI- 4597/80)."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar que:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma ocorreu as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 2985/80
(Ac. TP-2710/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. José Firmo de Araújo Filho

RECORRIDO : MICHEL BECHARA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

3ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquela dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se da maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Su prema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Traba-

lho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (LUIZ RECASENS MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, precisando de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que reforça os contornos do recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal - ral ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "...não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem a Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento de embargos para o Pleno contra acórdão de Turma do TST que julga agravo de instrumento, pois está em causa, apenas, o juízo de admissibilidade regional agravado" (Proc. E- AI- 4597/80)."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar que:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma ocorreu as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 3346/80
(Ac. TP-2727/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DO SUL

Advogado : Dr. João de Lima

RECORRIDO : BERNARDO J. SERING DE MENEZES

Advogado : Dr. Pedro J. Sepúlveda

3ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida. Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, consistente de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno ...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituam elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabam por levar à incongruência, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se, interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem a Tribunal.

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretación Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o limbo do direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento dos embargos para o Pleno contra acórdão de Turma do TST que julga agravo de instrumento, pois está em curso, para ser, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário" (fls. E-AI 43/782).

La igual a hipótese o ilustre Ministro Coqueijo Costa, ao afirmar que:

"No agravo de instrumento não se trata de lei federal e, sim, de decisão de um Juízo de Paz e de competência local. Na regra da competência do despacho do Juízo de Paz, o recurso de revista, devido à natureza própria das hipóteses previstas no art. 894 da CLT, não se trata de recurso de natureza extraordinária, pois qualquer ofensa ao art. 153, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, não se dá no âmbito do recurso de revista, mas sim no âmbito do recurso extraordinário."

Fls. 171/173.

Marília, 27 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARBOSA MOREIRA
Relator

E-AI-3518/80
(Ac. TP. 02711/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Firmo de Araújo Filho
RECORRIDO : FRANCISCO MANOEL FERREIRA COSTA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

6ª Região

DESPACHO

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida. Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, consistente de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno ...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituam elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabam por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem a Tribunal.

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretación Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o limbo do direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento de embargos para o Pleno contra acórdão de Turma do TST que julga agravo de instrumento, pois está em

causa, apenas, o juízo de admissibilidade regional agravado" (Pro. E - AI- 4597/80)."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar que:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorreu as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é inabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-3745/80
(Ac.TP-2753/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO : ARISTIDES NERY MOREIRA

Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa

2ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "...não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao

crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem a Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e - sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o próprio direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento de embargos para o Pleno contra acórdão de Turma do TST que julga agravo de instrumento, pois está em causa, apenas, o juízo de admissibilidade regional agravado" (Proc.E-AI-4597/80).

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar que:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorreu as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é inabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI- 4130/80
(Ac.TP-2868/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MANUEL DE ALMEIDA E OUTROS

Advogado : Dr. Ildélio Martins

RECORRIDO : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

Advogado : José Alberto Couto Maciel

2ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, constante de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como

os teleológico e sistemático, de vez que "...não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço." (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabam por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexiste revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 895, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretación Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lídimo direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento de embargos para o Pleno contra acórdão de Turma do TST que julga agravo de instrumento, pois está em causa, apenas, o juízo de admissibilidade regional agravado" (Proc. E-AI - 4597/80).

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar que:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal, e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorreu as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Do exposto, indefiro o recurso, Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-4265/80
(Ac.TP-2780/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

RECORRIDO : VIRGINIA LORIZOLA CIRAFÁ

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, cabimento de embargos infringentes opostos contra acórdãos de Turma deste Tribunal proferidos em agravos de instrumento.

Esgotada a jurisdição trabalhista, e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

Entendemos correta e jurídica a tese sustentada pela decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, art. 897, letra b, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho se restringe ao exame puro e simples do despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito.

Daí a afirmativa geral que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão.

Mas se o acórdão proclama que o despacho denegatório da revista se apoia exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, e que levaria o julgador ao exame, não do acórdão embargado, mas do despacho indeferitório da revista.

O que a maioria do Tribunal decidiu, baseou-se em interpretação construtiva dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, na interpretação do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal, ao decidir a matéria, fundou-se, precipuamente, na fundamentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, consistente de fls. 171/173, expresso nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o nascimento

da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "...não se encontra um princípio isolado em ciência alguma acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabam por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexiste revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do 894, da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretación Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lídimo direito de defesa."

O eminente Ministro Coqueijo Costa conjuga do ponto de vista vitorioso neste Tribunal, quando proclama:

"A Súmula nº 42 desautoriza o cabimento de embargos para o Pleno contra acórdão de Turma do TST que julga agravo de instrumento, pois está em causa, apenas, o juízo de admissibilidade regional agravado" (Proc.E-AI 4597/80).

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar que:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorreu as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Do exposto, indefiro o recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI- 1449/82
(Ac.TP.612/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado - Dr. Maurílio Moreira Sampaio

Recorrido - ESPÓLIO DE AUSTREGÉSILO PINTO GOMES

Advogado - Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

D E S P A C H O

Versam os autos execução de sentença, havendo o Banco ingressado com embargos à execução, que, negado provimento, provocou agravo de petição, que teve provimento apenas parcial.

Contra o acórdão proferido, recorreu de revista, não processada, à vista do R. despacho de fls. 095 que a indeferiu, por incabível, face ao que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

Este Tribunal negou provimento ao agravo manifestado, pelos mesmos fundamentos do despacho indeferitório da revista, sendo opostos, sem sucesso embargos infringentes a agravo regimental.

Ainda inconformado, vem o executado com recurso extraordinário, buscando apoio nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143 da Constituição Fe-

deral, sob o fundamento de que a decisão recorrida teria causado afronta ao art. 153, § 4º da mesma Carta, além de preceitos de legislação ordinária.

Sustenta o Recorrente que a questão do cabimento do recurso de revista em processos de execução, nesta Justiça, já foi definitivamente resolvida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, indicando acórdãos em prol de sua tese.

Em verdade, a jurisprudência dominante no Pretório Excelso é no sentido do cabimento do recurso de revista, no caso em tela, desde que a decisão recorrida contrarie dispositivo da Constituição Federal, o que, na hipótese, não ocorre.

O que decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho foi que a sentença proferida nos embargos à execução, não ofende a sentença exequenda, posto que esta garante a complementação de aposentadoria de maneira a guardar o provento proporcionalidade com os ganhos do funcionário em atividade.

Daí a afirmativa, do mesmo acórdão de que os benefícios instituídos pela Portaria nº 2339 abrangem os funcionários ativos ou jubilados.

Correto o acórdão, pois a complementação de aposentadoria tem caráter continuativo, sofrendo modificações todas as vezes que alterados os valores salariais dos empregados em atividade.

Na espécie, concluíram as instâncias ordinárias que a Portaria nº 2339, que reestruturou as carreiras do Recorrente, possuía caráter geral, sendo suas vantagens estendidas ao exequente.

Vê-se, assim, que a questão gira em torno de interpretação da sentença exequenda, sem qualquer conotação com os preceitos constitucionais invocados, que não foram maltratados, o que afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista.

Por outro lado, o único dispositivo da Carta Magna prequestionado - art. 153, § 3º, da Lei Maior, os demais não foram ventilados no acórdão recorrido, pelas razões já expostas não sofreu gravame, pelo que não pode servir de suporte ao apelo.

Em consequência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI-2047/82
(Ac. TP-625/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
RECORRIDO : HERMES DA FONSECA VIANNA
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça

2ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos execução de sentença, havendo o Banco ingressado com embargos à execução que, negado provimento, provocou agravo de petição, que foi provido, apenas, parcialmente.

Contra o acórdão proferido recorreu de revista, não processada à vista do despacho do Exmo. Presidente do TRT, que a indeferiu, face ao que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

Este Tribunal negou provimento ao agravo manifestado, pelos mesmos fundamentos do despacho indeferitório da revista, sendo opostos, sem sucesso, embargos infringentes e agravo regimental.

Ainda inconformado, vem o executado de recurso extraordinário, buscando apoio nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida teria causado afronta ao art. 153, §§ 3º e 4º da mesma Carta, além de preceitos de legislação ordinária.

Sustenta o Recorrente que a questão do cabimento do recurso de revista em processos de execução, nesta Justiça, já foi definitivamente resolvida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, indicando acórdãos em prol de sua tese.

Em verdade, a jurisprudência dominante do Pretório Excelso é no sentido do cabimento do recurso de revista, no caso em tela, desde que a decisão recorrida contrarie dispositivo da Constituição Federal, o que, na hipótese, não ocorre.

O que se decidiu nestes autos foi que a sentença proferida nos embargos à execução não ofende a sentença exequenda, posto que esta garante a complementação de aposentadoria de maneira a guardar o provento proporcionalidade com os ganhos do funcionário em atividade.

Daí, a conclusão lógica de que os benefícios instituídos pela Portaria nº 2339, que tem caráter de reajustamento geral, abrangem os funcionários-jubilados.

Correto o fundamento, pois a complementação de aposentadoria é continuativa, sofrendo alteração todas as vezes que modificados os valores salariais dos empregados em atividade.

Vê-se, assim, que a questão gira em torno de interpretação da sentença exequenda, sem qualquer conotação com os preceitos constitucionais invocados, que não foram maltratados, o que afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista e muito menos deste apelo excepcional.

Em consequência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI- 2311/82
(Ac. TP. 168/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado - Dr. Luiz Rangel de Freitas

Recorrida - JUDITH NOVAES DE RESENDE
Advogado - Dr. Benjamin Flávio A. Ferreira

2a. Região

D E S P A C H O

Tratam os autos de ação intentada por servidora temporária ou contratada para funções de natureza técnica especializada, que requer sua reintegração.

Inconforma-se a Fazenda Pública de São Paulo com o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno que manteve o despacho indeferitório dos embargos, baseado na Súmula 123 desta Egrégia Corte.

Seu recurso extraordinário, ora "sub-examen", carece de prequestionamento quanto ao artigo 106 da Constituição Federal, já que nos infringentes mencionado foi somente o art. 142 da referida Carta, por sua vez esquecido no apelo extremo.

Não sanada em embargos declaratórios a falta de prequestionamento do art. 106 e tratando-se de coisa julgada, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI-2517/82
(Ac. TP - 941/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P
Advogada : Dra. Ana Maria Alencar Lameiro da Costa
RECORRIDOS: VALÉRIO AUGUSTO RAMALHO E OUTROS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

2a. Região

D E S P A C H O

Em casos idênticos ao presente, esta Presidência indeferiu o recurso extraordinário, manifestado pela Reclamada, pelos seguintes fundamentos:

"Discute-se no caso, pedido de empregada da Ré, que se comprometeu a complementar seus proventos, igualando aos salários dos que estivessem em atividade.

Alegaram os Autores que a Reclamada, embora aplicada a Resolução nº 84/79 do Conselho Nacional de Política Salarial, que reajustou os salários dos empregados da TELES P em 43%, deixou de dar cumprimento, em relação aos aposentados, de outra Resolução daquele Conselho, a de nº 2/79, que corrigiu curvas salariais do Plano de Classificação de Cargos e Salários do Sistema TELEBRÁS, prejudicando os aposentados.

A MM. Junta julgou procedente a ação, pois todo aumento geral repercutia nos proventos dos ex-empregados.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho sob o fundamento de que os contratos celebrados entre a Empresa e seus empregados garantia a complementação integral dos proventos, como se em exercício estivessem os aposentados.

Oposto recurso de revista, foi ele indeferido, sendo negado provimento ao agravo consequente, bem como trancados os embargos infringentes e desprovido agravo regimental.

Inconformada, manifesta a Reclamada recurso extraordinário, com arrimo no art. 143 da Constituição Federal, sob a alegação de que teriam sido ofendidos os parágrafos 2º e 3º do art. 153, da mesma Carta.

No recurso, porém, o que se pretende reexaminar é cláusula contratual, pela qual a complementação de aposentadoria foi concedida aos empregados.

Vê-se, assim, que o apelo versa sobre interpretação daquela cláusula, sem qualquer conotação com infringência dos dispositivos constitucionais tidos como vulnerados.

Finalmente, é de ser ressaltado que a questão meritória - após decidida pelo acórdão regional, não mais foi ventilada nas decisões posteriores, que só trataram do cabimento da revista indeferida".

Do exposto, e pelos mesmos fundamentos, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

RO-DC- 266/82
(Ac. TP. 2607/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrentes - HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO, BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S.A., CREFISUL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E MERCANTIL FINASA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FICRISA - AXELRUD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E MADEL MALCON S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogados - Drs. José Alberto Couto Maciel, Assad Luiz Thomé, José Torres das Neves e Victor Russomano Jr.

Recorridos - OS MESMOS

4a. Região

D E S P A C H O

Contra o acórdão deste Tribunal, que julgou recurso ordinário interposto em processo de dissídio coletivo, manifestam as empresas suscitadas e o Sindicato Suscitante epigrafados, recurso extraordinário, por não se conformarem com cláusulas denegadas em seus recursos, ou deferidas pelo acórdão.

Vejamos os recursos isoladamente.

Recurso da Habitasul Crédito Imobiliário.

Com apoio no art. 143 e fundamento no art. 142, § 1º, ambos da Constituição Federal, insurge-se a Suscitada contra as cláusulas relativas ao salário normativo, quebra de caixa e contratação de horas extras.

Em impugnação prévia, argüi o Sindicato suscitante a inexistência do recurso por falta de mandato ao advogado signatário do mesmo.

Em verdade, não consta dos autos procuração ao ilustre subscritor do recurso, pelo que é ele tido como inexistente, a teor do que dispõe, na sua parte inicial, o art. 37 do C.P.C.

Assim sendo, deixo de apreciar o apelo, por inexistente.

Recurso do Banco Crefisul de Investimento S.A. e Crefisul S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

Investem os Recorrentes contra a proibição da pré-contratação de horas extras e concessão de anuênios, sustentando afronta aos artigos 142, § 1º, e 153, § 2º, da Carta Magna.

Preliminarmente, é de se esclarecer que o acórdão recorrido excluiu a cláusula concessiva dos anuênios, como se vê de fls. 496 e 499. Assim, incorre em equívoco os Recorrentes, estando prejudicado, nesta parte, o apelo interposto.

No tangente à pré-contratação de horas extras, sem razão os Recorrentes, porquanto a matéria está regulada no art. 225 da CLT, descabendo sua alteração através sentença normativa. Não há ofensa aos textos constitucionais invocados que, ao demais, padecem de falta de prequestionamento, posto que não ventilados no acórdão recorrido. Aplicável a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso não merece seguimento.

Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre

Pretende o Sindicato representante da categoria profissional reforma do acórdão no atinente à "correção semestral dos valores decorrentes das cláusulas de conteúdo econômico" e "cláusulas não impugnadas por alguns suscitados". Contra as últimas teria ocorrido a preclusão.

Embasaado no art. 143, alega-se violação do artigo 153, §§ 2º, 3º e 4º, ambos da Constituição Federal.

Não merece prosperar o apelo interposto.

O que ficou ressaltado no acórdão recorrido foi o fato de que a Lei nº 6.708/79 regulamenta a matéria pertinente aos reajustamentos semestrais, desnecessário, assim, a inclusão da cláusula em sentença normativa.

Ao demais, a inclusão da norma, por sua generalidade, além de inespecífica, viria tumultuar a Justiça, através de ações de cumprimento, com interpretações variadas e colidentes.

Se a lei dispõe sobre a matéria, vedado discutí-la em dissídio coletivo.

No tangente à alegação de que algumas empresas, em seus recursos, não se insurgiram contra certas cláusulas, é de ser ressaltado o litisconsórcio que ocorre nos dissídios coletivos, bastando assimilar que entre as cláusulas referidas estão algumas consideradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tais como, abono de falta a empregado estudante e anuênios.

Por derradeiro, as disposições constitucionais invocadas padecem de falta de prequestionamento, por não ventiladas no acórdão recorrido, como, aliás, confessa o Sindicato ao impugnar os recursos das classes patronais. Não pode, assim, ser admitido o apelo.

Recurso da Mercantil Finasa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, Ficrisa Axelrud S/A - Financiamento e Investimento e Madel Malcon S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Inconformaram-se as Recorrentes contra as cláusulas referentes a quebra de caixa, estabilidade provisória à empregada gestante, desconto assistencial e proibição de pré-contratação de horas extras.

O apelo busca esteio no art. 143 e fundamento no art. 141, § 1º, da Constituição Federal.

As questões atinentes a quebra de caixa e pré-contratação de horas extras, não justificam a admissão do recurso pelos fundamentos já expostos neste despacho.

Estabilidade provisória à gestante e desconto assistencial constituem matérias já decididas pela Suprema Corte, conforme demonstrado na impugnação prévia do Sindicato suscitado.

Do mesmo modo que os outros recursos, sofre este de absoluta falta de prequestionamento do preceito constitucional em que pretende fundamento, eis que não discutido no acórdão impugnado.

Em consequência, indefiro todos os recursos manifestados.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 44/83

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, RESOLVEU, em razão do que se contém no processo TST-20.533/82: I) tornar sem efeito a nomeação de JOSÉ ALBERTO PINHEIRO PIMENTEL, objeto do Ato nº GP-10/83, publicado no DJ de 03/02/83, para o cargo da Categoria Funcional de TÉCNICO JUDICIÁRIO, Classe "A", Referência NS. 7 (sete), do Quadro Permanente de Pessoal de sua Secretaria; e, II) nomear, para exercer o referido cargo, a candidata igualmente habilitada no mesmo concurso público, MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA. - Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 46/83

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, RESOLVEU, em Conselho, assegurar - ao Sr. Ministro que vier a substituir o Exmº Sr. Mi-

nistro Presidente ou Vice-Presidente, durante o período de férias coletivas - a compensação dos dias da substituição. - Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983. - HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Secretário do Tribunal Pleno.

SETOR DE PROCESSAMENTO

PROCESSO : -E-RR-2131/80
Embargante : ZIVI S/A - CUTEIARIA
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Embargado : LUIZ ARLINDO DA SILVA
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua
DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR:

" Mantenho o despacho agravado. Publique-se. Em mesa, Brasília, 30 de maio de 1983. NELSON TAPAJÓS - Ministro Relator.

PROCESSO : E-RR- 2318/80
Embargante : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Embargado : DJALMA DE AZEVEDO CAMPOS
Advogado : Dr. Olavo de Castro
DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR:

" Mantenho o despacho agravado. Publique-se. Em mesa, Brasília, 30 de maio de 1983. NELSON TAPAJÓS - Ministro Relator".

PROCESSO : AR-20/83
AUTOR : ASPEB - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESAS
TIMO DA BAHIA
Advogado : Dr. Pedro Gordilho
RÉU : SÉRGIO PAES LEME
Advogado : Dr. Raimundo Lisboa
DESPACHO PROFERIDO PELO EXMº SR. MINISTRO RELATOR:

" Envolvendo a ação matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase de instrução.

Em consequência, abro vista às partes pelo prazo de dez (10) dias, sucessivamente para, querendo, apresentarem razões finais.

Decorrido o prazo, com ou sem as alegações, remeta-se à Procuradoria Geral para opinar.

Após, conclusos.

BSB, 31/05/83.

as.) FERNANDO FRANCO - Ministro Relator".

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM:

19. 06. 83

RELATOR - MINISTRO PRATES DE MACEDO - REVISOR - MINISTRO HÉLIO REGATO

RR- 1468/82 - TRT 1a. Região. Recte: Domicio dos Santos Carneiro. (Dr. Paulo de Barros Lins). Recdo: Cia. de Transportes Intermodal - COMODAL (Dr. Luiz Paulo Machado Vieira).

RR- 1513/82 - TRT 3a. Região. Recte: Banco Europeu Para a América Latina (Dr. Paulo Ernesto Salvo). Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Dr. José Torres das Neves).

RR- 1579/82 - TRT 5a. Região. Recte: Silvano Couto - Loteamento Itagara - Pituba (Dr. Carlos Alberto Costa Lino). Recdo: Edval Andrade Chagas e outros (Dr. Juarez Teixeira).

RR- 1592/82 - TRT 5a. Região. Rectes: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Roberto Weber Uripia (Dr. Cláudio Penna Fernandez Ruy Caldas Pereira e Rubens M. de Macêdo).

RR- 1672/82 - TRT 5a. Região. Recte: Aginoel Santana da Cruz e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende) Recda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Agenor Calazans da Silva Filho).

RR- 1745/82 - TRT 4a. Região. Recte: Atheneu Editora São Paulo Ltda (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recda: Clara Krimberg Meimes (Dr. Tarcísio Battu Wichrowski).

RR- 1803/82 - TRT 1a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Dr. Márcio Gontijo). Recdo: Mário Sérgio Martins Leal (Dr. José Torres das Neves).

RR- 1857/82 - TRT 6a. Região. Recte: Grânico Comercial Ltda (Dr. Carlos Ponzi). Recdo: José Heleno da Silva (Dr. Ivaldo Ribeiro de Oliveira).

RR- 1898/82 - TRT 1a. Região. Recte: José Sebastião da Rocha e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Alino da Costa Monteiro, Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez).

RR- 1924/82 - TRT 2a. Região. Recte: Caterpillar Brasil S/A (Dr. Luiz Antonio Lazarim). Recdo: José Justino (Dr. Hélio Stefani Gherardi).

RELATOR - MINISTRO NELSON TAPAJÓS - REVISOR - MINISTRO PRATES DE MACEDO

RR- 1506/82 - TRT 1a. Região. Recte: Ivan Lopes Lima (Dr. Acácio Caldeira) Recda: Sisal Imobiliária Santos Afonso S/A (Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro).

RR- 1567/82 - TRT 4a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Miriam Moraes Feijó). Recdo: Alexandre Stein da Silveira (Dr. Selmae Vargas).

RR- 1584/82 - TRT 5a. Região. Recte: Banco do Estado da Bahia S/A - BANEG (Dr. José Maria de Souza Andrade). Recdo: Amálio Ferreira de Oliveira (Dr. Ernandes de Andrade Santos).

RELATOR - MINISTRO NELSON TAPAJÓS

AI- 3999/82 - TRT 3a. Região. Agte: Augusto Elísio Matos Chelotti (Dr. José Júlio Diniz Couto). Agda: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Miguel Leonardo Lopes).

AI- 4032/82 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Nacional S/A (Dr. Wilhelm Voss). Agda: Angela Maria Simoni Spagnolo (Dr. José Torres das Neves).

AI- 4057/82 - TRT 2a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Dra. Di va Prestes Marcondes Malerbi). Agda: Maria Neyde Correia (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI- 4058/82 - TRT 3a. Região. Agte: Mannesmann S/A (Dr. Alberto Lourenço de Lima). Agdo: Jair Pedro Vidal (Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal).

AI- 4101/82 - TRT 2a. Região. Agte: Otávio Bueno da Fonseca (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Empresa Jornalística Brasileira S/A.

AI- 4139/82 - TRT 8a. Região. Agte: Key Perfurações Marítimas Ltda (Dr. Antonio M. F. Cavalcante). Agdo: Custódio Calandrine de Azevedo (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos).

AI- 4161/82 - TRT 3a. Região. Agte: Distribuidora de Comertíveis Ltda (Dr. José Augusto Lopes Neto). Agdo: José Jerônimo Alves de Oliveira (Dr. Márcio Luiz de Oliveira).

AI- 4176/82 - TRT 6a. Região. Agte: Empresa Agrícola Pirangi Ltda (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Agdo: José Eufrásio da Silva (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

AI- 5038/82 - TRT 1a. Região. Agte: Adenilson Alves Nogueira (Dr. Affonso Celso Nogueira Monteiro). Agdo: Banco Comércio e Ind. de São Paulo S/A.

AI- 5079/82 - TRT 1a. Região. Agte: Companhia Nacional de Alcalis (Dr. Jua rez Ferreira Clemente). Agdo: Alcyr Felix de Andrade e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RELATOR - MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

AI- 3997/82 - TRT 3a. Região. Agte: Getúlio Ribeiro dos Santos (Dr. José Júlio Diniz Couto). Agda: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Miguel Leonardo Lopes).

AI- 4031/82 - TRT 12a. Região. Agte: Transportadora Rodotigre S/A (Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck). Agdo: Oscar Shartt.

AI- 4055/82 - TRT 2a. Região. Agte: Dolma Rosslor de Freitas (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Jorge Eluf Neto).

AI- 4083/82 - TRT 3a. Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Dr. Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto). Agdo: Geraldo Furtado de Mendonça e outros (Dr. José Torres das Neves).

AI- 4098/82 - TRT 2a. Região. Agte: José D'Arimathea Guimarães (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Sul América Capitalização S/A (Dr. Nardino Montezol).

AI- 4138/82 - TRT 8a. Região. Agte: OSSCO - Produtos Alimentícios Ltda (Dr. Almerindo Trindade). Agdo: Pedro Faustino da Silva (Dr. Célio Simões de Souza).

AI- 4160/82 - TRT 3a. Região. Agte: Palomar Revestimento e Decoração Ltda (Dr. Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto). Agdo: Márcio Câmara Nascimento Dra. Maria Auxiliadora P. Armando).

AI- 4175/82 - TRT 6a. Região. Agte: Empresa de Transportes Atlas Ltda (Dr. José Nelson Rangel). Agdo: João Francisco de Lima (Dr. José Hugo dos Santos).

AI- 4727/82 - TRT 3a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Mauro Quintino dos Santos). Agdo: José Aleixo Ferreira (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira).

AI- 5062/82 - TRT 3a. Região Agte: Cláudio Thomaz de Vasconcelos Naves (MG) (Dr. João Batista de Oliveira Filho). Agdo: Eymar Alves Penido e outros.

RELATOR - MNINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO - REVISOR - MINISTRO NELSON TAPAJÓS

RR- 1505/82 - TRT 1a. Região. Recte: MWA - Eletro Mecânica Ltda (Dr. Pedro Velloso Wanderley). Recdo: Polívio Roberto Suhett (Dr. Carlos Celini Iaggó)

RR- 1564/82 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Antonio Carlos Siqueira Cleto). Recdo: Francisco Antonio Muniz Neto (Dr. Sebastião Lázaro Balbo).

RR- 1583/82 - TRT 5a. Região. Recte: Banco Econômico S/A (Dr. José Maria de Souza Andrade). Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Feira de Santana (Dr. José Torres das Neves).

RR- 1598/82 - TRT 3a. Região. Recte: Auto Mecânica Volpini Ltda (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Recdo: Armando Maria Zucheratto (Dr. Silvério Cerqueira).

RR- 1678/82 - TRT 5a. Região. Recte: Fernandes da Cunha Engenharia e Planejamento Ltda (Dr. Oswaldo Sant'Anna). Recdo: Antonio Roque Moreira (Dr. Abílio A. dos Santos).

RR- 1775/82 - TRT 7a. Região. Recte: Liduina Fidelis de Sousa (Dr. Benedito de Paula Bizenil). Recda: SAMEG - Serviço de Assistência Médica Especial de Grupo Ltda (Dr. Lauro Maciel Severiano).

RR- 1822/82 - TRT 6a. Região. Recte: Edson Freitas dos Santos (Dr. Mário Peres Costa). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Ely Alves Cruz).

RELATOR - MINISTRO HÉLIO REGATO

AI- 4004/82 - TRT 3a. Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Dr. Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto) Agdo: José Carlos Ferreira (Dr. José Torres das Neves).

AI- 4038/82 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Real S/A (Dr. Júlio Barbosa Le - mes Filho). Agda: Vera Mitie Raymundo (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI- 4070/82 - TRT 5a. Região. Agte: Petroalcool S/A - Equipamentos Industriais (João Pinto Rodrigues da Costa) Agdo: Vilobaldo Alves Silva (Dr. Jua rez Teixeira).

AI- 4087/82 - TRT 3a. Região. Agte: Carlos Alberto de Vasconcelos Neves (Dr. João Batista de Oliveira Filho). Agdo: Júlio Gonçalves Santos.

AI- 4111/82 - TRT 2a. Região. Agte: Gente A do Brasil Ind. e Comércio Ltda (Dr. Milton Francisco Tedesco). Agda: Fernanda Maria Gomes Quixada (Dr. Claudio dos Santos).

AI- 4147/82 - TRT 5a. Região. Agte: Construtora Nacional de Pavimentação, Terraplanagem Construções Ltda (Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa). Agda: Jo safá Ferreira de Oliveira (Dr. Diogenes Daniel Souza da Silva).

AI- 4163/82 - TRT 3a. Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Dr. Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto). Agdo: Wolnwy José de Campos Bianco (José Torres das Neves).

AI- 4164/82 - TRT 3a. Região. Agte: Wolney José de Campos Bianco (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Dr. Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto).

AI- 5040/82 - TRT 1a. Região. Agte: Brizamar Gomes da Silva (Dra. Laila Kezen Machado Fonseca). Agda: Construtora Norberto Odebrecht S/A (Dra. Isabel Solange da Costa Val).

AI- 5082/82 - TRT 1a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho). Agdo: Almir Fonseca de Macedo e outros (Dr. Frank Martini Claro).

RELATOR-MINISTRO HÉLIO REGATO - REVISOR - MINISTRO MOZART V. RUSSOMANO

RR- 1507/82 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Nacional S/A (Dr. Eduardo Dias Manhães). Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Duque de Caxias (Dr. José Torres das Neves).

RR- 1574/82 - TRT 3a. Região. Recte: Cia. Siderúrgica Belga Mineira (Dr. José Cabral). Recdo: Antonio Carlos dos Santos e outros (Dr. José Rogério de Barros).

RR- 1587/82 - TRT 5a. Região. Recte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Dr. Nildeye Rodrigues Cunha). Recdo: Edelson Ferreira dos Santos (Dr. Ailton Dalto Martins).

RR- 1603/82 - TRT 5a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus). Recda: Léa Oliveira Amorim Souza (Dr. José Torres das Neves).

RR- 1680/82 - TRT 5a. Região. Recte: Álvaro de Carvalho Amaral e outro (Dr. Vera Lúcia Salignac de Souza). Recda: Cia. Carbonos Coloidais (Dr. Aurélio Pires).

RR- 1783/82 - TRT 9a. Região. Recte: Zeroberto Sartori (Dr. José Maria de Souza Andrade). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Márcio Gontijo).

RR- 1827/82 - TRT 6a. Região. Recte: Braulio Coutinho Prado (Dr. José Cavalcanti de Miranda). Recdo: José Horácio da Silva (Dr. Eduardo Jorge Maciel Griz).

RR- 1891/82 - TRT 1a. Região. Recte: Antonio Viana de Oliveira Filho (Dr. Nelson Luiz de Lima). Recdo: Montreal Engenharia S/A (Dr. Rodrigo Winter Caracas).

RR- 1915/82 - TRT 2a. Região. Recte: José Veloso (Dr. José Elias). Recda: Maria Terezinha de Jesus Jorge (Dr. Décio Surur).

RR- 1964/82 - TRT 6a. Região. Recte: Engenho Lagoa Dantas (Dr. José Hugo dos Santos) Recdo: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata Tracunhaém e Buenos Aires (Dr. José do Patrocínio Gomes da Silva).

Brasília, 03 de junho de 1983 - Cléo Regina Araújo Fornari - Subsecretária da Segunda Turma em exercício.

Pauta de Julgamentos

SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA PARA O DIA: 14.06.83 - TERÇA-FEIRA ÀS 13:00 HORAS

PAUTA PARA JULGAMENTO

AI - 3959/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: José Maria Pereira. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agdo: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos Fernandez).

AI - 3969/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Jornal do Brasil Ltda. (Dr. Benedicto Silveira). Agdo: José Emmanuel Martins da Silveira. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 3978/82 - TRT 2a. Região. Agte: Francisco Ferreira de Souza. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agdo: S/A. I. R. F. Matarazzo. (Dr. José Maria de Castro Bérnils). Rel. Min. Nelson Tapajós.

AI - 3990/82 - TRT 2a. Região. Agte: Oseas dos Santos. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agdo: Indústrias Nardini S/A. Rel. Min. Hélio Regato.

AI - 3993/82 - TRT 2a. Região. Agte: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos Fernandez). Agdos: Milton Sanches Y Sanches e Outros. Rel. Min. Nelson Tapajós.

AI - 4027/82 - TRT 4a. Região. Agte: Lourdes de Lima. (Dr. Jair Marcinkowski). Agdo: Orbram S/A-Organização Riograndense de Serviços. Rel. Min. Hélio Regato.

AI - 4028/82 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: METALONITA - Ind. Brasileira de Artefatos Metálicos Ltda. (Dr. Euro Bento Maciel). Agdo: Salézio Schmidt. (Dr. Augusto Cesar Seara Guimarães).

AI - 4047/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Antônio Rocha. (Dr. Mucio Wanderley Borja). Agdo: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Mauro Quintino dos Santos).

AI - 4049/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Oliveira Costa S/A-Com. e Indústria. (Dr. José Cabral). Agda: Paulina Vilar Guastaferrro. (Dr. Swamy Vivicananda Salgado).

AI - 4066/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: João Geraldo Rosa. (Dr. Carlos Arnaldo F. Selva). Agdo: Auto Viação Paraense S/A.

AI - 4088/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: João José de Souza. (Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior). Agda: Cia. de Cimento Portland Itau. (Dr. Flávio José Calais).

AI - 4094/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Colorobbia Brasileira - Produtos para Cerâmica Ltda. (Dr. João Roberto de Guzzi Romano). Agdo: Aurélio Battaglia. (Dr. Ruy Cavallieri Costa).

AI - 4120/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Marcos Tadeu Joverno. (Dr. Tácito Ribeiro Costa). Agdo: Arcidio Fiorese.

AI - 4124/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agtes: Arlindo Francisco Gomes e João Aparecido dos Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Peluvel Textil Ltda.

- AI - 4145/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Televisão Itapoan S/A. (Dr. Cícero Bahia Dantas). Agdo: Carlos Alberto Gomes Pereira. (Dr. Albérico da Silva).
- AI - 4170/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Cia. Americana Industrial de Ônibus do Norte. (Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega). Agdo: Fernando Ferreira Selva. (Dr. Fernando Ferreira Selva).
- AI - 4171/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Jorge Clementino de Araújo). Agdos: Irineu Martinho de Barros e Outros. (Dr. Gibrardo de Moura Coelho).
- AI - 4192/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Antonio Perez. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Dr. Paulo Nicodemo Junior).
- AI - 5046/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Hamilton de Jesus. (Dr. Múcio Wanderley Borja). Agdo: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. José Pereira Gorgulho).
- AI - 5048/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: MAFERSA S/A. (Dr. Hegel de Brito Boson). Agdo: Luiz Carlos Kummel Guimarães.
- AI - 5066/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Glaxo do Brasil S/A. (Dra. Maria Calcia). Agdos: Geraldo dos Santos Medeiros e Outros. (Dr. José Perez de Rezende).
- AI - 5070/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: GRILL-Guanabara Refeições para Indústria Ltda. (Dr. Delio Borges de Araújo). Agdo: Jorge Paulo dos Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- AI - 5092/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fausto Morales (Dra. Dilma Maria Toledo). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dra. Sonia Regina Silva Schreiner).
- AI - 5115/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Alice Siqueira (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: São Paulo Alpargatas S/A. (Dr. Otávio Teixeira).
- AI - 5116/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Ubirajara Carlos Goulart. (Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira). Agdo: BONGOTTI S/A-Ind. e Com. de Radiadores.
- AI - 5130/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Deicmar Haniel S/A - Despachos Aduaneiros, Assessoria e Transportes. (Dr. Clayton Branco). Agdo: Antonio Carlos Rodrigues.
- AI - 5131/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dr. Wilson Leite de Almeida). Agdo: Afonso Vieira. (Dr. Sérgio Roberto Alonso).
- AI - 5149/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Marcos Ferreira da Silva. (Dra. Dilma Maria Toledo). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dra. Maria Madalena de Oliveira).
- AI - 5603/82 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará-EPACE. (Dr. Marino de Andrade de Maia). Agda: Maria Estela Bezerra Sampaio. (Dr. Tarcísio Leitão).
- AI - 5938/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: CERJ-Cia. de Eletricidade do Rio de Janeiro. (Dr. Hugo Mósca). Agdo: Djalma de Andrade Monteiro. (Dr. Índio do Brasil Cardoso).
- AI - 5948/82 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Transportes Belém Lisboa Ltda. (Dr. Raimundo Costa). Agda: Irenilce Venção da Silveira. (Dr. Frede Souza da Silveira).
- AI - 5959/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Auto Viação Camurujipe Ltda. (Dr. João Pinheiro Castelo Branco). Agdos: Francisco Vanderlei da Silva Santos e Outros. (Dr. Hêlbio Palmeira).
- AI - 5967/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Agenor Calazans da Silva Filho). Agdo: Heleno Vieira de Matos. (Dr. Ailton Baptista Rocha).
- AI - 5977/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Alfredo Milton da Silva. (Dr. Dalzimar G. Tupinambá). Agdo: B. Silva e Companhia. (Dr. Renato Borba Ramos).
- AI - 5986/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Sebastião Viane Borin). Agda: Zilda Rodrigues de Carvalho. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).
- AI - 6010/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Leopoldo Carlos Nascimento. (Dra. Vânia Paranhos). Agdo: Auto Escola Landau Ltda. (Dr. Ismael Corte Inácio).
- AI - 6027/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP. (Dr. Fernando de Oliveira Geribello). Agdos: Joaquim Firmino e Outros. (Dr. José Alberto Couto Maciel).
- AI - 6046/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (Dra. Maria Madalena Telesca). Agdo: Noeli Amarante Rodrigues.
- AI - 6055/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Porcelana Renner S/A. (Dr. Jorge Alberto Diehl Pires). Agdo: Soeli Vargas de Ávila. (Dr. Julio César Alves Rodrigues).
- AI - 6091/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: F.M. Ferro Montagens Ltda. (Dr. Osvaldo Monteiro Ramos). Agdo: Manoel Monteiro da Silva.
- AI - 6141/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Nelson Alves de Souza. (Dr. Riscalla Abdala Elias). Agdo: Ultratec Engenharia S/A. (Dr. Márcio Barbosa).
- AI - 6205/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Eduardo Silva Costa). Agdos: Lourival Oliveira e Outros. (Dr. Antonio Carlos M. Rodrigues).
- AI - 6268/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banho Box Arte Fatos Metálicos e Anodização Ltda. (Dr. Nelson Santos Peixoto). Agdo: Luiz Barros Barbosa. (Dr. Antonio Lopes Noletto).
- AI - 6269/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Sears Roebuck S/A Comércio e Indústria. (Dr. Antonio Francisco Lebre). Agdo: José Guilhermino da Silva. (Dr. Euro Bento Maciel).
- AI - 6284/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães). Agdo: Joaquim Augusto da Costa Figo. (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva).
- AI - 6285/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Fazenda do Estado de São Paulo. (Dra. Lélia Zanfranceschi). Agda: Heloísa Chiarini Peixoto. (Dr. Carlos Arnaldo F. Selva).
- AI - 6309/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: CEDAE-Cia. Estadual de Águas e Esgotos. (Dr. Antonio Casadei). Agdos: Cergio Manoel Vargas e Outro. (Dr. Celestino da Silva Júnior).
- AI - 6310/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Antonio Gomes de Carvalho. (Dra. Laila Kezen Machado Fonseca). Agdo: IBP-Ind. Brasileira de Pinturas e Construções. (Dra. Selma Macieira Granado).
- AI - 6318/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Julio de Araujo Pereira. (Dr. Ailton Arantes Vieira). Agdo: Dispral-Distribuidora de Produtos Alimentícios S/A. (Dr. Cypriano Lopes Feijó).
- AI - 6320/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino). Agdos: Waldir Costa e Outros. (Dr. J. Cláudio P. Costa).
- AI - 6337/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS. (Dr. Paulo de Barros Lins). Agdo: Waldemar da Silva Mello. (Dr. Pedro Luiz L. Velloso Ebert).
- AI - 6350/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Nacional S/A. (Dr. Irineu Barbosa Tavares). Agdo: Reginaldo Souza Lira. (Dr. José Messias de Souza).
- AI - 6359/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dr. Nelson Santos Peixoto). Agdo: Orlando Rosolen. (Dr. Antonio Lopes Noletto).
- AI - 6361/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Maria Lúcia Carvalho Meireles. (Dr. Antonio Lopes Noletto). Agdo: Intermedica São Camilo S/C Ltda.
- AI - 6362/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agtes: Geraldo Rocha de Oliveira e Outro. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agdo: U.M. Cifali Construções Mecânicas Ltda.
- AI - 6368/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Jairo dos Santos (SP). (Dr. Milton Francisco Tedesco). Agdo: José Carlos Eduardo.
- AI - 6370/82 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Etsul Transportes Ltda. (Dr. Roberto Pereira). Agdo: Leonito Tolstoy Silveira Filho. (Dr. José Salvador Ferreira).
- AI - 6371/82 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Dr. Manoel da Silva Filho). Agdo: Altair José Costa. (Dr. Cláudio Antonio Ribeiro).
- AI - 6381/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Laboratórios Associados Ltda. (Dr. João Andrade Filho). Agda: Loiva Maria Pimentel. (Dr. Carlos Araújo).
- AI - 6383/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Auto Viação São Cristovão S/A. (Dra. Janete Felipe Lazzarin). Agdo: Hermilio Cross.
- AI - 6384/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Pontifícia Universidade Católica. (Dr. Marco Antonio A. de Lima. Agda: Terezinha Silva Rosa).
- AI - 6393/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Ind. de Bebidas Cinzano S/A. (Dr. João Mario Pugliesi). Agdo: João Joaquim Machado Neto.
- AI - 6395/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agtes: Luiz Anacleto Dias e Artur Armindo Krug. (Dr. Marciano Leal de Souza). Agdo: Holbra-Produtos Alimentícios e Participações Ltda. (Dr. Ricardo Jobim de Azevedo).
- AI - 6396/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: S/A Moinhos Rio Grandenses - SAMRIG. (Dr. Francisco Magno Moreira). Agdos: Antonio da Rocha Machado e Renato Barbosa. (Dr. José Azambuja Netto).
- AI - 6402/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agtes: Horácio de Souza Bueno e Outra. (Dr. Hélio Stefani Gherardi). Agdo: José Pedro de Motta Salles (Fazenda Céu Azul). (Dr. Ivo Pardo).
- AI - 6405/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Aparecido Delfino da Costa. (Dr. Hélio Stefani Gherardi). Agdo: José Geronel Netto. (Centro Frutas Paraíso Ltda).
- AI - 6406/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dra. Maria Madalena de Oliveira). Agdo: Espólio de Clóvis Cavalcanti de Carvalho. (Dra. Dilma Maria Toledo).
- AI - 6413/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS. (Dr. Álvaro Alves de Queiroz). Agdos: Airton Oliveira Abdalla e Outro. (Dr. Carlos Arnaldo F. Selva).

AI - 6420/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Sebastião dos Santos. (Dr. Lay Freitas). Agdo: Boécio Ferreira da Silva Neto. (Dr. Tarcísio Flores Pereira).

AI - 6421/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Eli Capanema (Dr. Mucio Wanderley Borja). Agda. Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Ânge la Maria Bueno de Carvalho).

AI - 6429/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Sebastião Viane Borin). Agdos: Jurandy Alves e Outros.

AI - 6432/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Prefeitura do Município de São Paulo. (Dra. Marcia Heloisa P.S. Buccolo). Agda. Miriam Moreno Ribeiro. (Dr. Paulo de Oliveira Soares).

AI - 6433/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. (Dra. Vera Ligia Abrão Jana). Agdo: Benedito Machado de Souza. (Dr. Adolfo Rosario de Carvalho).

AI - 6442/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agtes: Antonio Nogueira de Souza e Outros. (Dr. Antonio Lopes Noletto). Agdo: Splice - Ind. e Com. de Conectores e Terminações Elétricas do Brasil Ltda. (Dra. Mariangela de C. Argento Muraro).

AI - 6444/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra. Lélia Zanfranceschi). Agda: Elisabeth Catarina Viscardi Pellegrini. (Dr. Raul Schwinden Junior).

AI - 6449/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Paulo Roberto Jussim de Souza. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Mercantil do Brasil S/A. (Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade).

AI - 6454/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Ideal S/A - Supermercados S/A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Agda: Maria das Dores Nascimento. (Dr. Sidney Pereira Pinto).

AI - 6456/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Janete da Silva. (Dr. Antonio Lopes Noletto). Agdo: Viação Santa Sofia Ltda. (Dr. Álvaro Vidal de Pinho).

AI - 6460/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Bar e Restaurante Lampião Ltda. (Dra. Nilza Barroso Assis Davis). Agdo: José Jacinto. (Dr. J. Monteiro Júnior).

AI - 6469/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Banco Nacional S/A. (Dr. Celso Mendonça Magalhães) e Agdo. Nilo José Ribeiro (Dr. Paulo de Tarso Neves).

AI - 6474/82 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará-EPACE (Dr. Marino de Andrade Maia) e Agdo. José Otávio de Lima Muniz (Dr. Tarcísio Leitão).

AI - 6475/82 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará-EPACE (Dr. Marino de Andrade Maia) e Agdo. Regina Fátima Sales Facó (Dr. Tarcísio Leitão).

AI - 6482/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Ely Alves Cruz) e Agdo. Solange Ferreira da Silva (Dr. Roberto Claudio de Gois).

AI - 6486/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Piraspuma da Bahia-Espumas e Plásticos Ltda (Dr. Antonio Franco Rocha) e Agdo. Dionísio de Cerqueira Pinto (Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo).

AI - 6487/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Carlos A. F. de Oliveira) e Agdo. José Gomes Correia (Dr. Rubens Mário de Macêdo).

AI - 6495/82 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Manoel da Silva Filho) e Agdo. Célio Antonio Vendrametto (Dr. Deusdério Tormina).

AI - 6497/82 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Manoel da Silva Filho) e Agdo. Carlos Roberto Müller. (Dr. Gabriel M. Carazzai).

AI - 6506/82 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. (Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso). Agdos: Aderson Rodrigues e Outros. (Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro).

AI - 6498/82 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Julio Barbosa Lemes Filho). Agdo: Ivan José Chioquetta. (Dr. Cláudio Antonio Ribeiro).

AI - 6514/82 - TRT 11a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Estado do Amazonas-SESAU-Maternidade Ana Nery. (Dr. Elzamar da Silva Muniz). Agdos: Zilma Fernandes do Nascimento e Maria Odete dos Santos Cruz.

AI - 6515/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Cia. do Metropolitanano de São Paulo-METRO. (Dr. Djalma Floroschck). Agdo: Elizeu Moreira Lima. (Dr. Acir Vespoli Leite).

AI - 6525/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Oficina Mecânica Andolpho Ltda. (Dr. Homero Alves de Sá). Agdo: Jurandir da Cunha. (Dr. Fujiko Harada).

AI - 6527/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: ACROSERVE-Serviços Agrícolas Ltda. (Dr. Mário Roberto Atanásio). Agdos: Aparecida Dolo - res Rosseto Rodrigues e Outros.

AI - 6536/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Cmel - Carneiro Monteiro Engenharia S/A. (Dr. Rubeny Martins Sardinha). Agdo: João Humberto da Silva.

AI - 6541/82 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Benedito José Amorim Lopes. (Dr. Francisco Monteiro). Agdo: Eccal Ltda - Empresa de Construção Civil. (Dr. Rui Guilherme de Souza Filho).

AI - 6542/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Construtora Andrade Gutierrez S/A. (Dr. Roberto Lima). Agdo: Laurício Monteiro de Oliveira. (Dra. Vera Lúcia Costa).

AI - 6549/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Residência Cia. de Crédito Imobiliário do Rio de Janeiro. (Dr. José Perez de Rezende). Agdo: Manoel Ramalho Netto. (Dra. Maria Auxiliadora S. P. Miranda).

AI - 6551/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Ideal S/A Supermercados. (Dr. José Rodrigues Mandú). Agda: Arly Maria dos Santos Barbosa. (Dra. Dayse Martins Couto).

AI - 6552/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Condomínio do Edifício Serra Azul. (Dr. Antonio Carlos de Barros Fonseca). Agdo: Justino Nascimento de Oliveira. (Dra. Maria Visitação do Amaral).

AI - 6558/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Giorgio Mazzantini. (Dr. Waldir J. R. Oliveira). Agdo: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro.

AI - 6560/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Forma Fornecedor de Mao de Obra Ltda. (Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro). Agdo: Miguel Manoel de Oliveira.

AI - 6561/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. Abel Nascimento de Menezes (Procurador). Agda: Lineia Pereira dos Santos.

AI - 6566/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Yakult Ind. e Com. de Laticínios Ltda. (Dr. Antonio Soares de Souza). Agda: Judith da Silva Furtado. (Dr. Newton Silveira de Souza).

AI - 6568/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Amaral de Castro. (Dr. Eugenio Roberto Haddock Lobo). Agda. Cia. Bandeirantes de Seguros Gerais. (Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade).

AI - 6576/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Elias Xavier França. (Dr. Sidney Pereira Pinto). Agdo: Cia. de Ônibus Encontro S/A-COESA. (Dr. Ernesto Machado).

AI - 6578/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Construtora Santa Isabel Ltda. (Dr. Lidio E. Lobo Araújo). Agdo: Antonio Inacio Barbosa.

AI - 6579/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Agdo: Antonio Quintanilha Lopes. (Dr. Selmo Bastos).

RR - 766/82 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Homero Manoel Decker. (Dr. Edésio Franco Passos). Recdos: Grupo Econômico Orbram-Vigibrás (Empresa Brasileira de Vigilância Ltda e Organização E. Brambilla Ltda)- Banco do Brasil S/A e Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Drs. Nelson Gramazio, Dirceu de Almeida Soares e Carlos Eduardo Lobo da Rosa).

RR - 931/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Agro-Pecuária Vale do Ribeirão-CAPRI. (Dr. Jairo Victor da Silva). Recdo: Luiz Laurindo da Silva. (Dr. João José Bandeira).

RR - 1071/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dr. Wilson Leite de Almeida). Recdo: Vanderlino Pereira Novaes. (Dra. Dilma Maria Toledo).

RR - 1073/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Adalberto Fernandes). Recdo: Paolo Borghetti. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1083/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos e Banco do Estado de São Paulo S/A. (Drs. José Torres das Neves e José Carlos Castaldo). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1137/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Sociedade Agrícola Germinal Ltda. (Dr. Paulo Antonio de Menezes). Recdo: Ulysses Fabiano Mendonça. (Dr. Claudio A. F. Penna Fernandes).

RR - 1203/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos e Banco Auxiliar S/A. (Drs. José Torres das Neves e Sylvio Montmorency). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1204/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. (Dr. Alberto Pimenta Júnior). Recdos: Walter Gonçalves e Outro. (Dr. Cecílio Camargo).

RR - 1215/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: S/A White Martins. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Gildo Antunes da Silva. (Dr. José Bércules Leite).

RR - 1218/82 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Alceu Zuarech. (Dr. Luiz Salvador). Recdos: T.G.V. Transportadora de Valores Ltda e Banco do Estado do Paraná. (Drs. Assis Corrêa e Ademar da Silva Coelho).

RR - 1230/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Manoel Tomé Moreira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Agenor Calazans da Silva Filho).

RR - 1256/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Luiz Carlos de Albuquerque. (Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa). Recdo: DISPRA S/A-Distribuidora de Produtos Alimentícios. (Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva).

RR - 1346/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Antonio Torres de Melo. (Dr. Geraldo Cezar Franco). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Adalgisa Eugênia de Oliveira Menezes).

RR - 1362/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: José Cozzolino Moura Fontes. (Dr. Custódio de Oliveira Neto) Recdo: Fiat Diesel Brasil S/A. (Dr. Marco Antonio Gonçalves Rebello).

RR - 1437/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dr. Wilson Leite de Almeida). Recdo: Mário Lopes da Silva. (Dr. Eduardo do Vale Barbosa).

RR - 1545/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A-IPT. (Dr. Henrique Pereira Carneiro Júnior). Recdo: Ferdinando Luis Cavallante. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 1600/82 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Rectes: Antonio da Silva Ferro e Outros. (Dr. Humberto H. de Vasconcelos). Recda: Fundação Educacional do Estado do Pará. (Dra. Ana Maria Martins Rios).

RR - 1625/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica. (Dra. Helena Schueler). Recdo: Edson de Mello Trelha. (Dr. Jorge Santos Buchabqui).

RR - 1631/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Eduardo Silva Costa). Recdos: João Ferreira da Silva e Outro. (Dr. Alton Baptista Rocha).

RR - 1632/82 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Djalmar Fridlund. (Dr. Djalmar Fridlund). Recdos: Vanira Souza Pinheiro e Outro.

RR - 1714/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Leila de Luccio). Recdo: Geraldo Boava. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 1854/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Agenor Calazans da Silva Filho). Recdos: Ariosvaldo Pereira Lopes e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 2131/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: PETROFLIX-Indústria e Comércio S/A. (Dr. Cláudio Penna Fernandes). Recdo: Luiz Carlos Barbosa. (Dr. M. F. Maia Neto).

RR - 2901/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Fernando Caldas Bivar). Recdo: Francisco Manoel Ferreira Costa. (Dr. Rubem José da Silva).

RR - 4286/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Fazenda São Pedro (Ou Sítio São Pedro). (Dr. João Alberto Baptista Campos). Recdo: Manoel Rodrigues de Paiva. (Dr. Leonardo Melino).

AI - 5161/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva. (Dr. Marcus Thomaz de Aquino). Agdo: Caixa Econômica do Estado de São Paulo. (Dr. Paulo Tahan).

RR - 5334/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Paulo Tahan). Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5860/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Cia. Souza Cruz - Indústria e Comércio. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida). Agdo: Geraldo Gea Caldas Filho. (Dr. José Helvécio Ferreira da Silva).

RR - 6279/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Geraldo Gea Caldas Filho. (Dr. José Helvécio Ferreira da Silva). Recda: Cia. Souza Cruz - Indústria e Comércio. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida).

RR - 6743/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Antonio Joaquim de Souza). Recorrido: Antonio Lucena 29. (Dra. Vera Regina Rocha P. Barreto).

AI - 3961/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Cássio Alberto Lima. (Dr. José Carlos da Silva Arouca). Agdo: Banco do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Antonio Manoel Leite).

AI - 4067/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Jorge Reis. (Dr. Acyr Pereira da Motta). Agda: Miralanza - Indústria Química S/A. (Dr. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira).

AI - 4146/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Construtora ERG Ltda. (Dr. João Pinto Rodrigues da Costa). Agdos: Antonio Carlos Souza Correia e Outros. (Dr. José Torres das Neves).

As causas constantes da presente pauta que não forem julgadas nesta Sessão entrarão em qualquer outra que seguir, independentemente de nova publicação. Brasília, 03 de junho de 1983. Cleo Regina Araújo Fornari - Subsecretária da Segunda Turma em exercício.

Terceira Turma

DÉCIMA QUINTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA AOS 31 DE JUNHO DE 1983. Processos sorteados aos Exmos. Srs. Ministros:

ADITAMENTO

Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim

RR-1671/82 - TRT da 5a. Região. Recte: José de Souza Caires (Dr. Francisco Xavier Madureira) Recdo: Madebrás - Indústrias Brasileiras Ltda (Dr. Manoel Machado Batista).

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa

AI-1130/83 - TRT da 2a. Região. Agte: Bohdanna Witczmyszyn (Dr. S. Riedel de Figueiredo) Agdo: Escritório Brancante Ltda (Dr. Helio Tupinambá Fonseca).

Brasília, 01 de junho de 1983.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR
Chefe do Serviço da Sec. da 3ª Turma

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA SETIMA PAUTA ORDINÁRIA - 15 DE JUNHO DE 1983 - 09:00 HORAS - QUARTA - FEIRA

AI-3956/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. José Ubirajara Peluso) Agdo: José Rotta (Dr. Admir Valentin Braido).

AI-3977/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Antonio Balsalobre Leiva) Agdo: Augusto Alves (Dr. Rubens de Mendonça).

AI-4015/82 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Dr. Hayrton Soares Junior) Agdo: Paulo Roberto Marchon Lopes (Dr. Acrísio de Moraes Régo Bastos).

AI-4025/82 - TRT da 4a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Ronaldo Antônio Ronzoni de Souza (Dr. José Antônio Rodrigues do Couto) Agdo: Transportadora DM Ltda.

AI-4039/82 - TRT da 9a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Pedro Castilho) Agdo: Clari Rombaldi (Dr. José Torres das Neves).

AI-4048/82 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Clínica Pinel S/A (Dr. Bolivar Viégas Peixoto). Agdo: Manoel Lemos de Jesus (Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando).

AI-4063/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. José Ubirajara Peluso) Agdos: Aurélio Tonin e Outro (Dr. José Torres das Neves).

AI-4073/82 - TRT da 5a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Companhia de Navegação do São Francisco (Dr. José Maria de Souza Andrade) Agdo: Elias Francisco da Gama (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-4082/82 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Walter Moreira César) Agdos: Divino da Silva Pinto e Outros (Dr. Geraldo César Franco).

AI-4089/82 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Banco Mineiro) (Dr. Lúcio Weber Pereira) Agda: Eliani Maria Faria (Dr. José Torres das Neves).

AI-4093/82 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Fórmula S/A Adubos e Inseticidas (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira) Agdo: Roberto Martins (Dr. Eurípedes Miranda).

AI-4099/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho) Agdo: João Thomaz Bernardini (Dr. Sid Riedel de Resende).

AI-4109/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda (Dr. José Ubirajara Peluso) Agdo: Daniel Rubens Oliveira (Dra. Mirtila Oueiroz Seta).

AI-4117/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Mannesmann S/A (Dr. Rubens Gunther) Agdo: Paulo Fernandes Vieira (Dr. M. Martinho Rodrigues).

AI-4118/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Emmanuel Carlos) Agda: Idê Josefina Ladekani Sartori (Dr. Renato Rua de Almeida).

AI-4121/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Aparecido Serafim de Queiroz (Dr. Tâcito Ribeiro Costa) Agdo: Pedro Devito e outros (SP).

AI-4151/82 - TRT da 5a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: ENGE-Engenharia e Empreendimentos Ltda (Dra. Izarlete Menezes Santos) Agdos: Abelino Pinheiro dos Santos e outros (Dr. José Torres das Neves).

AI-4153/82 - TRT da 5a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Construtora WM Industrial e Comercial Ltda (Dr. Eurípedes Brito Cunha) Agdos: Florisval dos Santos e outros (Dr. Walter Moura Filho).

AI-4167/82 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Usina Pumaty S/A (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) Agdo: Antonio Balbino da Silva (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

AI-4173/82 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Agro-Industrial Pitu S/A (Dr. Carlos Alberto da Paz Portela) Agdos: Manoel Ivo de Oliveira e outros (Dr. José Antonio Galdino da Silva).

AI-4182/82 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Cetenco Engenharia S/A (Dr. Nelmar Menezes Gonçalves) Agdo: Luiz Antonio Sales de Araújo (Dr. Wellington Basílio Costa).

AI-4195/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Maria Ruggeri Monteiro (Dr. S. Riedel de Figueiredo) Agdo: Viação Urbana Transleste Ltda (Dr. Johannes Dietrich Hecht).

AI-5041/82 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro) Agdo: Carlos Augusto Jullien Mendonça (Dr. Orotavo Eugênio Lopes da Silva).

AI-5044/82 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Arildo Ricardo) Agdo: Francisco Batista Reis (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira).

AI-5058/82 - TRT da 3a. Região. Agte: Lojas Big Ltda (Dra. Maria Lúcia Freitas) Agda: Shairly Dellarett Resende de Paula (Dr. Gláucio Gontijo de Amorim).

AI-5087/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Walkyria da Costa Bombonato (Dr. Ulisses Riedel de Resende) Agdo: Olivetti do Brasil S/A (Dr. Ruy Silveira).

AI-5099/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Antonio Balsalobre Leiva) Agdo: Ruy Boechat (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-5157/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho) Agdo: Antonio José Pedrasi (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-6434/82 - TRT da 8a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Agostinho Sierro (Dr. Jacemir Fernandes de Almeida) Agdo: Instituto de Resseguros do Brasil IRB e Fundação de Previsões dos Serviços do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB (Dr. Alcino Guedes da Silva).

AI-6435/82 - TRT da 8a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e Fundação de Previsões dos Serviços do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB (Dr. Paulo Cesar de Oliveira) Agdo: Agostinho Sierro (Dr. Jacemir Fernandes de Almeida).

AI-6437/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Cia. Ultragás S/A (Dr. José Ubirajara Peluso) Agdo: Cícero Justino dos Santos.

AI-1130/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Bohdanna Witczymyszyn (Dr. S. Riedel de Figueiredo) Agdo: Escritório Brancante Ltda (Dr. Hélio Tupinambá Fonseca).

RR-4856/79 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes) Recda: Maria Luiza Leite Ribeiro e Silva (Dr. Carlos Arnaldo Selva).

RR-1135/82 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte: Radio Inconfidência Ltda (Dr. Francisco Deiró Couto Borges) Recdo: Francisco Xavier Pereira (Dr. Roberto de Lima e Silva).

RR-1511/82 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Aureo Paranhos da Costa Cruz (Dr. José Caldeira Brant Neto) Recdo: Bank of London & South America Limited (Dr. Márcio Gontijo).

RR-3703/82 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Anita Silva (Dr. Carlos Eduardo Bosisio) Recdo: Light - Serviços de Eletricidade S/A (Dr. Pedro Augusto Musa Julião).

RR-5885/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Banco do Brasil S/A (Dr. Hamilton Guerra) Recdo: Rubens Valdevindo de Oliveira (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-6009/82 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Jockey Club Brasileiro (Dr. Hugo Mósca) Agdos: Achilles Nunes da Silva e outros (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva).

RR-6428/82 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Jockey Club Brasileiro (Dr. Aloysio Moreira Guimarães) Recdos: Achilles Nunes da Silva e outros (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva).

RR-6470/82 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: ESUSA - Engenharia e Construções S/A (Dr. Itamar Pinheiro Miranda) Recda: Zanizar Rodrigues da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

A D I T A M E N T O

RR-1303/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte: Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior) Recdo: João Belmiro Neto (Dr. Elso Henriques).

RR-1313/82 - TRT da 4a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rectes: Bordin Artefatos de Cimento Ltda e Bloco Pavimentações Articuladas Ltda (Dr. Sady Antonio Vicentini) Recdos: Marco Aurélio Cardoso dos Santos e outros (Dr. Wilson Antonio Rodrigues Bilhalva).

RR-1383/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rectes: David de Campos e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende) Recda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Dra. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

RR-1461/82 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte: Ivanildo de Carvalho Barreto (Dr. Paulo Souza dos Santos) Recdo: Philco Rádio e Televisão Ltda (Dr. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira).

RR-1466/82 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte: Bernardino Alves Dias (Dr. Ertulei Laureano Matos) Recdo: Satro Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda (Dr. Antonio Cláudio Rocha).

RR-6708/82 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Fazenda Maravilha (Dr. José Marcos Carvalho Filho) Recdo: Sebastião Lourenço da Silva (Dr. Francisco de Assis Moura).

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão, a que se referem, ficam automaticamente adiados para a próxima extraordinária independentemente de nova publicação quando ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional art. 38).

Brasília, 06 de junho de 1983.

MARIO DE A. M. FIMENTEL JÚNIOR
Chefe do Serviço da Sec. da 3ª Turma